

**ANIMAIS NÃO HUMANOS E DIREITOS DA PERSONALIDADE: O CASO NARUTO,
A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E OS LIMITES DA SUBJETIVIDADE JURÍDICA NO
DIREITO BRASILEIRO**

NON-HUMAN ANIMALS AND PERSONALITY RIGHTS: THE NARUTO CASE, THE
MULTIESPECIES FAMILY AND THE LIMITS OF LEGAL SUBJECTIVITY IN BRAZILIAN
LAW

Alessandro de Almeida Santana Souza¹

Fátima Luiza Frasson da Silva Souza²

Resumo: O presente artigo examina se animais não humanos, a partir do caso conhecido como macaco Naruto, podem ser compreendidos como titulares de direitos da personalidade. Parte-se do problema teórico-jurídico criado pela exploração econômica de imagem, autoria e presença social de animais em contexto digital, sem perder de vista que a decisão estrangeira relativa a Naruto se concentrou na legitimidade para pleitear direitos autorais, e não propriamente na proteção civil da personalidade. A pesquisa utiliza abordagem qualitativa, método hipotético-dedutivo e procedimentos bibliográfico e documental, com análise de doutrina civilista, literatura de Direito Animal, jurisprudência e legislação brasileira recente, especialmente a Lei nº 15.392/2026. Sustenta-se que não é tecnicamente seguro afirmar, no atual estágio do direito brasileiro, que animais sejam titulares de direitos da personalidade em sentido próprio, pois a personalidade civil continua vinculada à pessoa. Todavia, também se demonstra que a leitura puramente patrimonial é insuficiente. A conclusão propõe uma posição intermediária: animais não humanos não são pessoas naturais nem titulares clássicos de direitos da personalidade, mas devem ser reconhecidos como destinatários de tutela jurídica própria, fundada na senciência, na vedação constitucional à crueldade, no bem-estar animal e nos vínculos afetivos da família multiespécie.

Palavras-chave: Animais não humanos. Direito da personalidade. Direito de família. Família multiespécie. Senciência.

Abstract: This article examines whether non-human animals, based on the well-known Naruto monkey case, may be understood as holders of personality rights. The analysis starts from the legal and theoretical problem created by the economic exploitation of image, authorship and social presence of animals in digital contexts, while observing that the foreign decision concerning Naruto dealt mainly with statutory standing for copyright claims, not with civil personality protection. The research adopts a qualitative approach, a hypothetical-deductive method and bibliographical and documentary procedures, analyzing civil law scholarship, Animal Law literature, case law and recent Brazilian legislation, especially Law No. 15.392/2026. The article argues that it is not technically safe, under the current stage of Brazilian

¹ Mestre em Direito pela Universidade de Marília. Especialista em Direito Processual PUC-MG. Graduado em Direito pela Universidade do Estado de Mato Grosso. Advogado. E-mail: souza.alessandro@outlook.com.br

² Doutoranda em Direito pela UERJ. Mestre em Direito pela UFMT. Advogada. E-mail: fatimaluiza15@gmail.com

law, to affirm that animals hold personality rights in the strict sense, since civil personality remains linked to legal personhood. However, a purely patrimonial understanding is also insufficient. The conclusion proposes an intermediate position: non-human animals are neither natural persons nor classical holders of personality rights, but they should be recognized as recipients of a specific legal protection grounded on sentience, constitutional prohibition of cruelty, animal welfare and affective bonds within the multi-species family.

Keywords: Legal personality. Multi-species family. Non-human animals. Personality rights. Sentience.

1 Introdução

A discussão sobre a posição jurídica dos animais não humanos ganhou novo relevo a partir de casos em que esses seres deixaram de aparecer apenas como objeto de propriedade e passaram a ocupar o centro de controvérsias envolvendo afeto, convivência familiar, imagem, autoria e exploração econômica. Entre esses casos, destaca-se a controvérsia internacional conhecida como caso Naruto, em que uma fotografia tirada por um macaco-de-crista originou debate sobre titularidade autoral, legitimidade processual e possibilidade de reconhecimento jurídico de pretensões formuladas em nome de um animal não humano (Bittencourt; Guandalini Junior, 2015; Rosati, 2017).

A pergunta central deste artigo é a seguinte: é juridicamente possível concluir que um animal não humano, como Naruto, seja titular de direitos da personalidade? A hipótese adotada é negativa em sentido técnico estrito. O caso Naruto não confirma a existência de direitos da personalidade titularizados por animais, mas revela a insuficiência do modelo jurídico que enxerga esses seres apenas como coisas patrimoniais. A partir dessa hipótese, busca-se demonstrar que há um espaço dogmático intermediário entre a coisificação absoluta e a personificação plena (Noirtin, 2010; Blanco, 2013).

No direito brasileiro, a questão ganhou ainda mais atualidade com a Lei nº 15.392/2026, que disciplinou a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável. A norma não atribui personalidade civil aos animais, pois ainda utiliza categorias como propriedade, posse e despesas de manutenção. Entretanto, ao reconhecer a custódia compartilhada, o tempo de convívio, o bem-estar, o zelo e as hipóteses de perda da posse por maus-tratos, a lei indica que a relação jurídico-familiar com o animal de estimação não pode ser solucionada apenas pela lógica clássica do domínio (Brasil, 2026).

A metodologia adotada é qualitativa, com método hipotético-dedutivo, pois parte de um problema delimitado, formula uma hipótese interpretativa e a submete ao exame de fontes doutrinárias, normativas e jurisprudenciais. A pesquisa é bibliográfica, pela utilização de artigos científicos e doutrina civilista, e documental, pela análise da decisão *Naruto v. Slater*, do julgamento do Superior Tribunal de Justiça sobre visitação de animal de estimação e da Lei nº 15.392/2026. O objetivo não é defender uma personificação plena dos animais, mas avaliar os limites e as possibilidades de uma tutela jurídica mais adequada à sua condição senciente.

2 Personalidade civil, direitos da personalidade e o problema dos sujeitos não humanos

A análise da eventual titularidade de direitos da personalidade por animais não humanos exige distinguir conceitos que, muitas vezes, são utilizados de forma imprecisa. A personalidade civil, no modelo tradicional brasileiro, é a aptidão genérica para titularizar direitos e deveres na ordem jurídica. O Código Civil parte da pessoa natural, afirmando que a personalidade civil começa com o nascimento com vida, embora ressalve os direitos do nascituro desde a concepção. Esse ponto de partida demonstra que a arquitetura clássica do direito privado brasileiro permanece antropocentrada (Brasil, 2002; Diniz, 2022).

Os direitos da personalidade, por sua vez, protegem projeções essenciais da pessoa, como vida, integridade psicofísica, nome, imagem, honra, privacidade e identidade. A doutrina civilista contemporânea tem ampliado a compreensão desses direitos para além de uma visão patrimonial, destacando sua vinculação com a dignidade da pessoa humana e com a tutela existencial. Schreiber (2014) demonstra que a matéria se desenvolveu no direito brasileiro justamente para responder a conflitos concretos envolvendo novas formas de exposição, circulação de dados, imagem e identidade.

A pergunta relativa aos animais não humanos é mais delicada. De um lado, animais sentem dor, medo, prazer, estresse, vínculo, perda e sofrimento, o que dificulta reduzi-los a objetos inertes. De outro lado, a personalidade jurídica, no direito civil brasileiro, não foi expressamente atribuída a eles. Por isso, afirmar que um animal possui direito à imagem, à honra ou à privacidade, no mesmo sentido em que a pessoa humana possui, pode gerar uma confusão dogmática entre proteção jurídica e personalidade civil (Blanco, 2013; Noirtin, 2010).

O problema não está em reconhecer proteção jurídica aos animais, pois essa proteção existe em nível constitucional, penal, administrativo e civil. O problema está em definir se tal

proteção decorre de direitos da personalidade titularizados pelo próprio animal ou se decorre de um regime especial de tutela, formado por deveres humanos de proteção, proibição de crueldade, bem-estar animal e responsabilização por danos. A diferença é relevante, porque a primeira via aproxima o animal da condição de pessoa, enquanto a segunda reconhece sua relevância jurídica sem necessariamente personificá-lo (Palar; Rodrigues; Cardoso, 2017).

A doutrina do Direito Animal tem proposto, com diferentes intensidades, a superação do enquadramento dos animais como simples coisas. Noirtin (2010, p. 133-152) trabalha a ideia de animais não humanos como sujeitos de direitos despersonificados, combatendo a “coisificação” do animal. Blanco (2013, p. 75-94), por sua vez, sustenta que os animais possuem interesses, dignidade e valor próprio reconhecidos constitucionalmente. Essas formulações são relevantes para a crítica ao patrimonialismo, mas não resolvem, por si sós, a questão específica dos direitos da personalidade.

Essa distinção é importante para evitar dois excessos. O primeiro excesso é o patrimonialismo rígido, que considera o animal apenas como bem móvel, sem relevância afetiva ou sensível. O segundo excesso é a personificação automática, que transpõe aos animais institutos pensados para a existência humana, sem mediação dogmática. O caminho mais adequado parece ser a construção de uma tutela especial, capaz de reconhecer a senciência e o valor jurídico do animal, mas sem afirmar, de modo precipitado, que ele seja titular de todos os direitos da personalidade.

3 O caso Naruto: autoria, imagem e o limite da personalidade jurídica animal

O caso Naruto surgiu de um episódio aparentemente curioso, mas juridicamente complexo. Durante uma expedição fotográfica na Indonésia, o fotógrafo David Slater deixou equipamentos acessíveis a macacos-de-crista. Um dos animais acionou a câmera e produziu imagens que se tornaram mundialmente conhecidas como selfies do macaco. A controvérsia ganhou dimensão econômica quando as fotografias passaram a circular amplamente, inclusive em bancos de imagens e publicações, com discussão sobre eventual domínio público ou titularidade autoral (Freitas, 2018; Bittencourt; Guandalini Junior, 2015).

O ponto jurídico mais importante é que o litígio envolvendo Naruto não foi, tecnicamente, uma ação de direito de imagem ou de direito da personalidade. A ação movida pela PETA, em nome do animal, pretendia reconhecer Naruto como autor e titular de direitos autorais sobre as

fotografias. O debate, portanto, concentrou-se na autoria, na titularidade de copyright e na legitimidade para demandar, não na honra, privacidade, nome ou imagem do animal como direitos existenciais (Estados Unidos, 2018; Rosati, 2017).

Na decisão do Nono Circuito, a Corte apresentou a controvérsia de forma direta: “whether a monkey may sue humans, corporations, and companies” (Estados Unidos, 2018, p. 4). A formulação é reveladora, pois o problema não era apenas saber quem apertou o botão da câmera, mas se um animal não humano poderia ser reconhecido como parte capaz de sustentar pretensão juridicamente protegida em uma ação de copyright. A resposta final foi negativa quanto à legitimidade estatutária.

A decisão afirmou que a petição continha alegações suficientes para discutir standing constitucional em sentido processual norte-americano, porque Naruto teria sido apresentado como autor e proprietário das imagens e teria sofrido prejuízo econômico. Entretanto, a Corte concluiu que o animal não possuía legitimidade estatutária, pois o Copyright Act não autorizava expressamente animais a ajuizarem ações de violação de direitos autorais. A síntese do julgado é clara ao afirmar que o Copyright Act “does not expressly authorize animals” a propor esse tipo de demanda (Estados Unidos, 2018).

A literatura especializada confirma essa leitura. Rosati (2017) analisou o caso sob a perspectiva europeia da autoria e concluiu que, embora existam ambiguidades sobre quem pode qualificar-se como autor, há fortes argumentos contra a proteção autoral de obras criadas por autores não humanos. Ncube e Oriakhogba (2018), ao examinarem os sistemas nigeriano e sul-africano, também concluíram que a autoria e a titularidade do copyright pressupõem a atuação de uma pessoa jurídica ou natural, não de um animal não humano.

No campo da teoria da fotografia, Bittencourt e Guandalini Junior (2015, p. 2320-2340) observam que a selfie do macaco é sintomática da crise contemporânea da autoria. O episódio não é apenas uma curiosidade envolvendo um animal, mas um caso-limite que desafia a forma como o direito autoral constrói a ideia de autoria a partir de intencionalidade, criatividade, técnica e atribuição jurídica. A fotografia pode ser tecnicamente produzida por uma sequência de eventos não humanos, mas o direito autoral continua condicionado à atribuição normativa de autoria.

Portanto, o caso Naruto caminha mais para negar do que para afirmar a titularidade de direitos da personalidade por animais. Mas essa negativa deve ser compreendida com precisão. Naruto não foi tratado como titular de copyright, nem recebeu personalidade jurídica. Contudo, a

controvérsia demonstrou que há situações em que a presença social e econômica de um animal gera problemas que o modelo binário pessoa/coisa não resolve satisfatoriamente. Seu valor teórico está justamente em revelar o limite da dogmática tradicional.

4 Direito animal, senciência e tutela constitucional contra a crueldade

A Constituição brasileira oferece uma base relevante para a proteção dos animais, especialmente no art. 225, § 1º, VII. Ao impor ao Poder Público o dever de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade, a Constituição rompe parcialmente com a visão de que o animal interessa ao direito apenas por seu valor econômico ou por sua utilidade humana. A norma constitucional não personifica os animais, mas cria um dever de proteção que incide sobre a relação entre seres humanos, Estado, meio ambiente e fauna (Brasil, 1988; Palar; Rodrigues; Cardoso, 2017).

Palar, Rodrigues e Cardoso (2017) sustentam que o art. 225, § 1º, VII, desvinculou o tratamento dos animais não humanos de um valor estritamente econômico e reconheceu um valor próprio a esses seres. A pesquisa das autoras é importante porque mostra que a vedação de crueldade não deve ser lida como simples norma ambiental abstrata, mas como comando constitucional que limita práticas humanas e exige interpretação não especista, sob pena de permitir sofrimento animal sempre que houver vantagem humana.

Blanco (2013, p. 75-94) adota posição mais afirmativa ao defender que os animais são titulares de direitos em razão da Constituição. Em uma passagem forte, a autora afirma que “animais possuem interesses, dignidade, valor em si”. Essa tese tem relevância para demonstrar que a Constituição pode ser lida como fundamento de proteção direta aos animais. Contudo, mesmo essa leitura constitucional mais aberta não conduz necessariamente à conclusão de que animais sejam titulares de direitos da personalidade no mesmo sentido das pessoas humanas.

A senciência é categoria central nesse debate. Ao contrário dos objetos inanimados, os animais podem sofrer, sentir dor, experimentar medo, reagir ao abandono e estabelecer vínculos com seres humanos e outros animais. Essa condição justifica a crítica à equiparação dos animais a coisas. Porém, a senciência não equivale, por si só, à personalidade jurídica. Ela funciona melhor como fundamento de deveres de proteção e como critério de interpretação de conflitos envolvendo bem-estar animal (Noirtin, 2010; Vieira, 2016).

Noirtin (2010) propõe revisar a teoria clássica segundo a qual apenas o ser humano pode figurar como sujeito de direitos. A proposta é relevante porque combate a ideia de que toda titularidade jurídica dependa de racionalidade ou capacidade de exercício direto. Afinal, crianças e pessoas absolutamente incapazes também não exercem seus direitos pessoalmente, mas nem por isso deixam de ser titulares de proteção. A analogia, entretanto, exige cautela, pois incapazes humanos são pessoas, enquanto animais não receberam personalidade civil expressa no ordenamento brasileiro.

O Direito Animal, portanto, não precisa ser compreendido como uma tentativa imediata de atribuir personalidade plena aos animais. Sua contribuição principal está em demonstrar que a tutela jurídica de seres sencientes exige categorias mais sensíveis do que a propriedade comum. A proteção contra crueldade, a consideração do bem-estar e a responsabilização por maus-tratos já indicam uma normatividade própria, que não se confunde com o direito das coisas, mas também não corresponde integralmente aos direitos da personalidade.

5 Família multiespécie, afeto e a Lei nº 15.392/2026

A família multiespécie surge como uma das expressões mais visíveis da transformação social da relação entre humanos e animais de companhia. Cães e gatos, especialmente, passaram a integrar rotinas domésticas, relações de cuidado, despesas familiares, planos afetivos e, em muitos casos, projetos de vida. O direito de família, tradicionalmente estruturado em torno de vínculos humanos, passou a lidar com conflitos decorrentes da dissolução de relações conjugais em que o animal de estimação ocupa posição afetiva relevante (Vieira; Cardin, 2017).

Vieira e Cardin (2017, p. 127-141) observam que a relação entre humanos e animais de estimação tem sido discutida pela Antrozologia, pela Psicologia e pelo Direito, especialmente quanto a “cães e gatos de estimação como membros da família multiespécie”. A expressão não significa que o animal se torne filho em sentido jurídico, mas que a realidade social demonstra a existência de vínculos afetivos interespécies com consequências práticas para o direito.

Antes da Lei nº 15.392/2026, a jurisprudência brasileira vinha construindo soluções por analogia, especialmente em conflitos envolvendo visitação, posse, guarda compartilhada e custeio de despesas. No REsp nº 1.713.167/SP, o STJ reconheceu a possibilidade de regulamentação de visitas ao animal de estimação, considerando a relação de afeto formada durante a união estável.

A decisão representou avanço por afastar a ideia de que a discussão seria mera futilidade ou simples partilha de bem móvel (Brasil, 2018).

A Lei nº 15.392/2026 consolidou parte dessa evolução ao dispor sobre a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução de casamento ou união estável. O art. 2º prevê que, inexistindo acordo quanto ao animal de propriedade comum, o juiz determinará o compartilhamento da custódia e das despesas de manutenção de forma equilibrada. O parágrafo único presume propriedade comum quando o tempo de vida do animal tenha transcorrido majoritariamente na constância da relação (Brasil, 2026).

Na dissolução de casamento ou de união estável, se não houver acordo quanto à custódia do animal de estimação de propriedade comum, o juiz determinará o compartilhamento da custódia e das despesas de manutenção do animal de forma equilibrada entre as partes. (Brasil, 2026)

A opção legislativa pela expressão custódia, e não guarda, é tecnicamente relevante. O legislador evitou importar de modo integral a categoria da guarda de filhos, mas reconheceu que a relação com o animal não se resolve pela simples atribuição de propriedade. A custódia indica cuidado, convivência, responsabilidade e organização prática do vínculo. Ainda assim, a lei mantém expressões patrimoniais, como propriedade comum, posse, despesas e perda da propriedade em favor da outra parte (Brasil, 2026; IBDFAM, 2026).

O art. 4º determina que o tempo de convívio leve em conta ambiente adequado, condições de trato, zelo, sustento e disponibilidade de tempo de cada parte. Esses critérios demonstram que a custódia compartilhada não é uma divisão mecânica de posse. O juiz deve observar condições concretas de cuidado, aproximando-se de uma lógica de bem-estar animal. Ainda assim, a decisão será tomada por humanos e em processo entre humanos, o que reforça a ideia de que o animal é destinatário de proteção, não sujeito processual autônomo no modelo clássico (Brasil, 2026).

A lei, portanto, avança, mas não personifica. Ela não afirma que o animal possui direito da personalidade, direito à convivência familiar ou direito subjetivo próprio à custódia. O que faz é reconhecer que a disputa humana sobre o animal deve ser resolvida considerando cuidado, bem-estar, ausência de violência e divisão responsável de despesas. Por isso, a Lei nº 15.392/2026 confirma a tendência de tutela especial, e não a tese de personalidade civil plena (Brasil, 2026; Vieira; Cardin, 2017).

6 Entre a coisificação e a personalidade: uma proposta de tutela jurídica especial

O debate pode ser organizado em três posições principais. A primeira é a posição patrimonialista, segundo a qual animais são bens semoventes e devem ser tratados pelo regime ordinário das coisas. Essa posição tem a vantagem da segurança dogmática tradicional, mas se mostra insuficiente diante da senciência, do vínculo afetivo e dos comandos constitucionais de proteção contra crueldade. A segunda posição é a personificadora, que tende a reconhecer animais como sujeitos de direitos em sentido forte. Essa posição valoriza a proteção animal, mas pode gerar problemas de compatibilidade com o sistema civil vigente. A terceira posição é intermediária, defendida neste artigo, e reconhece uma tutela jurídica especial dos animais não humanos (Noirtin, 2010; Palar; Rodrigues; Cardoso, 2017).

A tutela jurídica especial parte da ideia de que a personalidade civil não é o único caminho para a proteção jurídica. O ordenamento pode proteger interesses relevantes por meio de deveres, proibições, legitimação de terceiros, atuação do Ministério Público, responsabilização civil, sanções penais, regras administrativas e medidas de custódia. Dessa forma, o animal não precisa ser convertido em pessoa para deixar de ser tratado como objeto inerte. A categoria intermediária é mais fiel ao estágio atual do direito brasileiro e evita afirmações que a legislação ainda não sustenta (Brasil, 1988; Brasil, 2026).

No caso de direitos da personalidade, essa cautela é ainda mais necessária. O direito à imagem protege a projeção visual da pessoa, sua identidade, autonomia e controle sobre usos indevidos. Quando se trata de um animal, especialmente em ambiente digital, pode haver exploração econômica ou exposição abusiva, mas a tutela talvez não deva ser formulada como direito da personalidade do próprio animal. Poderá ser construída como dever humano de proteção, vedação de crueldade, proteção do bem-estar, combate ao enriquecimento abusivo ou disciplina ética da exploração comercial de imagens de animais (Schreiber, 2014; Rosati, 2017).

A analogia com Naruto confirma essa conclusão. A imagem do animal produziu valor econômico e debate público, mas o tribunal norte-americano recusou a legitimidade estatutária do macaco para demandar copyright. A recusa não elimina a possibilidade de políticas públicas de conservação, destinação voluntária de receitas ou responsabilização por exploração abusiva de animais. Apenas demonstra que o salto da relevância moral para a titularidade jurídica plena exige mediação normativa expressa (Estados Unidos, 2018; Ncube; Oriakhogba, 2018).

A distinção entre titularidade e proteção é fundamental. Dizer que o animal é protegido não equivale a dizer que ele é pessoa. Dizer que possui interesses relevantes não equivale a dizer

que possui todos os direitos da personalidade. Dizer que a família multiespécie merece tutela não equivale a equiparar o animal a filho. A precisão terminológica é indispensável para que a evolução do Direito Animal não seja fragilizada por teses excessivamente amplas e vulneráveis a objeções dogmáticas simples (Brasil, 2018; Vieira, 2016).

No plano teórico, a proposta aqui defendida permite responder à pergunta inicial com equilíbrio. Um animal como Naruto não possui, no estado atual do direito, direitos da personalidade em sentido técnico, porque não há norma que lhe atribua personalidade civil ou titularidade existencial equivalente à pessoa. Contudo, o episódio Naruto demonstra que animais podem ocupar posições de relevância jurídica, econômica e simbólica que desafiam a resposta patrimonialista. A solução adequada é reconhecer proteção jurídica especial, não personalidade plena (Bittencourt; Guandalini Junior, 2015; Rosati, 2017).

Assim, o caso Naruto pode ser utilizado em artigo científico não como prova de que animais possuem direitos da personalidade, mas como caso paradigmático de tensão. Ele permite demonstrar que o direito contemporâneo enfrenta situações em que a imagem, a autoria e o valor econômico de seres não humanos se tornam socialmente relevantes. Ao mesmo tempo, sua decisão mostra que os tribunais ainda exigem autorização normativa expressa para reconhecer pretensões próprias de animais. Essa ambivalência é justamente o ponto mais rico do caso.

7 Considerações finais

O problema investigado permitiu concluir que não é tecnicamente adequado afirmar, no atual estágio do direito brasileiro, que animais não humanos sejam titulares de direitos da personalidade em sentido próprio. A personalidade civil continua vinculada à pessoa, e os direitos da personalidade foram estruturados para a tutela de projeções existenciais humanas, ainda que possam alcançar pessoas jurídicas em aspectos compatíveis com sua natureza.

O caso Naruto reforça essa conclusão. A controvérsia não reconheceu direito autoral ao animal, nem lhe atribuiu personalidade jurídica. Seu valor teórico está em revelar a crise das categorias tradicionais diante de situações nas quais um animal produz uma imagem, gera circulação econômica e se torna centro de disputa jurídica. O caso, portanto, é útil não para afirmar personalidade animal plena, mas para demonstrar a insuficiência do modelo que reduz animais a coisas.

A análise do direito brasileiro confirma uma tendência intermediária. A Constituição veda a crueldade contra animais, a doutrina do Direito Animal valoriza a senciência, a jurisprudência já reconheceu a insuficiência do regime de bens para resolver conflitos familiares envolvendo animais de companhia, e a Lei nº 15.392/2026 passou a disciplinar a custódia compartilhada de animais de estimação. Nenhum desses elementos, isoladamente ou em conjunto, permite afirmar personalidade civil plena, mas todos apontam para uma tutela jurídica própria.

A conclusão mais segura é que os animais não humanos devem ser compreendidos como seres sencientes destinatários de proteção jurídica especial. Eles não são pessoas naturais, nem titulares clássicos de direitos da personalidade, mas também não podem ser tratados como objetos inanimados. A categoria mais adequada, neste momento, é a de tutela especial fundada na senciência, no bem-estar animal, na vedação à crueldade e nos vínculos afetivos reconhecidos nas famílias multiespécies.

Essa posição preserva a técnica jurídica e, ao mesmo tempo, permite avanço protetivo. O desafio futuro será desenvolver instrumentos processuais e materiais capazes de proteger interesses animais sem depender de uma personificação artificial ou de uma leitura puramente patrimonial. O caso Naruto e a Lei nº 15.392/2026 mostram que o direito está em transição, e que a resposta mais consistente talvez esteja justamente entre a coisa e a pessoa, em uma zona própria de proteção interespécies.

Referências

BITTENCOURT, Rui Carlos Sloboda; GUANDALINI Junior, Walter. *A selfie do macaco: autoria e fotografia na contemporaneidade*. Revista Quaestio Iuris, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, p. 2320-2340, 2015. DOI: 10.12957/rqi.2015.20939. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/20939>. Acesso em: 10 maio 2026.

BLANCO, Carolina Souza Torres. O enquadramento constitucional dos animais não humanos. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 8, n. 12, p. 75-94, jan./abr. 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/8387/6005>. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. *Lei nº 15.392, de 16 de abril de 2026*. Dispõe sobre a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução de casamento ou de união estável. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/115392.htm. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.713.167/SP*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 19 jun. 2018. DJe 9 out. 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 10 maio 2026.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil*. V. 1. São Paulo: Saraiva, 2022.

ESTADOS UNIDOS. United States Court of Appeals for the Ninth Circuit. *Naruto v. David Slater*, n. 16-15469. Opinion filed April 23, 2018. Disponível em: <https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/ca9/16-15469/16-15469-2018-04-23.html>. Acesso em: 10 maio 2026.

FREITAS, Vladimir Passos de. *O caso do macaco Naruto e os novos desafios ao Direito*. Consultor Jurídico, São Paulo, 8 abr. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-08/segunda-leitura-macaco-naruto-novos-desafios-direito/>. Acesso em: 10 maio 2026.

IBDFAM. *Família multiespécie: sancionada lei que define regras para a guarda compartilhada de pets*. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 23 abr. 2026. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/13824/>. Acesso em: 10 maio 2026.

NCUBE, Caroline B.; ORIAKHOGBA, Desmond O. *Monkey Selfie and Authorship in Copyright Law: the Nigerian and South African perspectives*. Potchefstroom Electronic Law Journal, Potchefstroom, v. 21, p. 1-35, 2018. DOI: 10.17159/1727-3781/2018/v21i0a4979. Disponível em: <https://perjournal.co.za/article/view/4979>. Acesso em: 10 maio 2026.

NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Fraganello. *Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonificados*. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 5, n. 6, p. 133-152, jan./jun. 2010. DOI: 10.9771/rbda.v5i6.11075. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11075>. Acesso em: 10 maio 2026.

PALAR, Juliana Vargas; RODRIGUES, Nina Trícia Disconzi; CARDOSO, Waleksa Mendes. *A vedação da crueldade para com os animais não humanos à luz da interpretação constitucional*. Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, v. 16, n. 7, p. 305-323, 2017. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2017.v16i7.3109. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3109>. Acesso em: 10 maio 2026.

ROSATI, Eleonora. *The Monkey Selfie and the concept of authorship: an EU perspective*. Journal of Intellectual Property Law & Practice, Oxford, v. 12, n. 12, p. 973-977, 2017. DOI: 10.1093/jiplp/jpx199. Disponível em: <https://eprints.soton.ac.uk/414801/>. Acesso em: 10 maio 2026.

SOUZA, A. A. S.; SOUZA, F. L. F. S.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código civil interpretado conforme a Constituição da República*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Biodireito, animal de estimação e equilíbrio familiar: apontamentos iniciais*. Revista de Biodireito e Direito dos Animais, Florianópolis, v. 2, n. 1, p. 179-195, 2016. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2525-9695/2016.v2i1.280. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/280>. Acesso em: 10 maio 2026.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; Cardin, Valéria Silva Galdino. *Antrozoologia e Direito: o afeto como fundamento da família multiespécie*. Revista de Biodireito e Direito dos Animais, Florianópolis, v. 3, n. 1, p. 127-141, 2017. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2525-9695/2017.v3i1.3847. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/3847>. Acesso em: 10 maio 2026.